

À Ilmo(a) Sr(a) Pregoeiro(a) da MUNICÍPIO DE UBERABA/MG

EDITAL DE Pregão Eletrônico Nº. 061/2024

PROCESSO Nº. 117/2024

OBJETO: Aquisição de mobiliários e equipamentos para as unidades escolares: Escola Municipal Maria Lourencina Palmério e Escola Municipal Uberaba, em atendimento à Secretaria de Educação [SEMED],

ATHOMOZ COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS, sociedade empresária inscrita no CNPJ: 24.846.428/0001-18, IE: 417447178114, com sede na Rua Independência, 10, Vila São João, CEP 13.480-739, Limeira-SP, governo@athomoz.com.br, na pessoa de seu representante legal por procuração (em anexo), Sr(a) Rafael Ricardo Aparecido de Almeida Bombini, RG: 11.002.661-5, CPF: 050.536.288-07, vem mui respeitosamente perante V.Ex^a., apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra a classificação da Empresa MAC COPIADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA para o(s) ITEM 8, nos termos do Art. 165, I, "b", da Lei 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

A Recorrente acima qualificada participou da licitação modalidade Pregão Eletrônico em epígrafe, para fornecimento, dentre outros do ITEM 8, com as seguintes descrições:

MICROCOMPUTADOR, MONITOR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: PROCESSADOR - 3.8GHZ (4.0GHZ TURBO), 4- CORES 8-THREADS, AM4, INTEL 11 a GERAÇÃO OU SUPERIOR; PLACA MÃE - CHIPSET COMPATÍVEL COM PROCESSADOR, AMD AM4, INTEL 11 a GERAÇÃO OU SUPERIOR MATX, DDR4; COOLER PARA PROCESSADOR 80MM OU SUPERIOR INTELAMD; MEMORIA DDR4 8GB 2666MHZ OU SUPERIOR; SSD 240GB, SATA III, LEITURA 550 MBPS E GRAVAÇÃO 420 MBPS; FONTE 350W REAIS OU SUPERIOR; GABINETE, MID TOWER, BLACK; NANO ADAPTADOR WIRELESS, 300MBPS; LICENÇA OFFICE 2019 PRO PLUS; WINDOWS 11 PRO, 32/64BITS, OEM, PORTUGUÊS BRASIL; MONITOR 21,5 POL, OU SUPERIOR EM LED, IPS, HDMI/VGA; TECLADO ABNT2; MOUSE LASER OU LED 1000 DPI OU SUPERIOR. ACOMPANHA MANUAL E CERTIFICADO DE GARANTIA.

Aberta a sessão a sociedade empresária Recorrida, após análise, data máxima vênua, não assertiva da equipe técnica de Help Desk e da Comissão de Licitação, foi classificada no item acima como primeira colocada, ficando a Recorrente classificada em segunda posição, apresentado melhor preço para produto que preenche integralmente as exigências do edital.

Contudo, inconformada a sociedade empresária Recorrente busca esta via recursal, amparada na argumentação técnico/jurídica abaixo que visa trazer sustentação de que os documentos apresentados pela Recorrida não contemplam “in totum” as exigências editalícias, uma vez que geram dúvidas e deixam em aberto as especificações concretas de alguns componentes, não sendo possível identificar atendimento ao edital.

Assim, atinente a Recorrida possível apresentar as seguintes irregularidades/não atendimentos:

Diante a ausência de informações quanto ao modelo, descrição detalhada dos componentes e catálogo, tornando omissa as informações técnicas, visto que, trata-se de equipamentos customizados e a cópia do descrito do edital torna inconclusiva quaisquer análises técnicas, tanto do órgão e dos concorrentes, desta forma, a apresentação de ficha técnica para bens customizados\montados é fundamental para assegurar a transparência e lisura do processo licitatório, bem como para permitir a verificação da compatibilidade do objeto com as necessidades da Administração. Ressaltamos que foi exigência do edital a apresentação de ficha técnica dos equipamentos para análise da CONFORMIDADE, conforme "item 5.5 - RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" subitem 5.5.2 do edital (página 11)

Assim, fica evidente que sem a apresentação de marca e modelos dos componentes pela recorrida, com suas descrições pormenorizadas, torna-se impossível comprovar o atendimento in totum das exigências editalícias.

Portanto, Ínclito Julgador, resta claro dos fatos narrados que tal apelo merece prosperar, bem como amparado nas razões técnicas e de direito abaixo que reforçam a necessidade de deferimento do recurso, haja vista que a classificada à frente da Recorrente apresenta irregularidade em sua proposta/produto ofertado, senão vejamos.

II - DO DIREITO

Na esteira do quanto narrado nos fatos tem-se que trazer à baila o princípio da vinculação ao edital licitatório o qual vincula tanto a Administração quanto os interessados às regras editalícias desde que estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 5º e ss da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verifica-se que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que não seguir as regras estipuladas no edital fere a ordem jurídica e do certame, o que gera prejuízos e distorções para os demais participantes.

Nesta esteira o principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o citado Art. 5º, uma vez que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, sendo incisivo e inquisitivo, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n.)

Neste mesmo sentido vislumbra-se a necessidade de respeito às regras do edital até mesmo quando da formalização do contrato administrativo, conforme reza o Art. 92 da Nova Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; (g.n.)

Desta feita, diante dos apontamentos trazidos nos fatos referente à empresa e o produto ofertado e classificado apto a sagrar a Empresa Recorrida Campeã e as exigências editalícias é que se vislumbra que esta **não atendeu as exigências mínimas do edital, embora tenham tido parecer favorável, após as apresentações de propostas e catálogos, já que não reúne condições mínimas de identificação de componentes para subsumir preenchimento das exigências do edital.**

E, portanto, imperiosíssimo que se firme o entendimento de desclassificação aplicado à Recorrida que ofertou equipamento em desacordo com as exigências editalícias, conforme exposto acima referente ao ITEM 8

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, aduzidas as razões que balizaram as presentes RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA MAC COPIADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA , REFERENTE AO ITEM 8 do Pregão Eletrônico em questão , requer-se digne-se este respeitável DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES de julgar PROCEDENTE o presente recurso por caber razão ao quanto alegado pela Recorrente, posto que a documentação do produto da Recorrida fere o princípio da vinculação aos requisitos mínimos exigidos em edital, devendo ao final ser classificada como Campeã do certame a presente RECORRENTE por ser medida da mais cristalina e certa justiça.

Termo em que
P.deferimento

De Limeira para Uberaba, 13 de Setembro de 2024

Esperamos contar com vossas estimas e compreensão, desde já agradecemos.

Rafael Ricardo Aparecido de Almeida Bombini
Representante
RG nº: 11.002.661-5
CPF nº: 050.536.288-07